



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021626-42.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO LISO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRADO & FERRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15918

Apelação Cível nº 1021626-42.2024.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Liso

Apelado: Prado & Ferraz Comércio de Veículos Ltda

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Veículo usado adquirido no estado de conservação em que se encontrava. Veículo adquirido nas condições que aquele bem apresenta no momento da compra. Precedente desta C. Câmara. Indenização devida apenas quanto ao primeiro reparo efetuado em razão da existência de prévia cobertura contratual. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/130, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que o veículo foi alienado como 'em perfeitas condições de uso' e revisado. Aduz que não se trata de compra no estado em que se encontrava. Sustentou a responsabilidade civil objetiva da parte ré e que os vícios estavam ocultos no momento da aquisição. Aduz que o contrato previu garantia legal para motor e câmbio durante 90 dias, nos quais se incluem os defeitos apresentados. Discorreu, ainda, sobre a ocorrência de dano moral indenizável e da multa contratual por equiparação. Postulou o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 71) e com contrarrazões (fls. 146/149).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob a alegação de que 'firmou um contrato de compra e venda de um veículo no valor de R\$ 48.900,00. Aduz que no mesmo dia em que retirou o veículo da loja, ele começou a apresentar problemas, mesmo depois do proprietário da requerida ter garantido que o carro estava revisado e em perfeitas condições. Alega que o proprietário da parte ré autorizou levar o carro até o mecânico conhecido das partes, onde foi necessários a realização de serviços que ficou no valor total de R\$ 1.146,00, sendo pagos pelo réu o valor de R\$ 400,00 e o restante, R\$ 746,00, da parte autora. Alega que alguns dias depois os problemas evoluíram e que foi preciso realizar novos consertos no veículo, ficando o serviço no valor de R\$ 5.804,54, no qual a parte ré não quis assumir com os custos. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a procedência da ação, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 6.550,54 a título de danos materiais, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais' (fls. 124).

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial contra a qual se insurge a parte autora, com parcial razão.

Esta C. Câmara tem se posicionado no sentido de que *“quem adquire um veículo usado, deveria saber, o que está adquirindo. Presume-se, pois, que o apelante examinou o bem antes de firmar o contrato. E, em se tratando de veículo usado, é certo que a aquisição se faz pessoalmente, indicando o comprador interesse nas condições que aquele bem apresenta no momento da compra. Como dito, a aquisição e a atribuição do*

preço obviamente, levam em conta o estado em que o veículo se encontra no momento da transação, de modo que, se quisessem evitar gastos ou transtornos com reparos, o autor deveria ter efetuado criteriosa vistoria no veículo antes da aquisição, valendo-se, se assim entendessem necessário, de profissional qualificado de sua confiança, de modo a evitar os problemas alegados” (Ap. n. 1003506-25.2018.8.26.0005, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, julgado em 25 de outubro de 2022.

No caso, o veículo foi adquirido em 25 de novembro de 2023 (fls. 17/18), vindo a apresentar problemas já em 14 de dezembro de 2023, como comprova o orçamento de fls. 20 dando conta de reparos no importe de R\$ 1.146,00 no motor do veículo.

A cláusula quinta do contrato (fls. 17) é clara no sentido de que foi concedida garantia contratual de 90 dias para motor e câmbio, de modo que o problema apresentado está acobertado pelo dever contratual.

É incontroverso que, desse serviço, o valor de R\$ 400,00 foi pago pela parte ré e o restante, R\$ 746,00, pela parte autora.

Desse modo, o montante custeado pela parte apelante deve ser restituído pela parte apelada, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido o seguinte: i) juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 (inclusive); ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24)

Quanto aos danos do orçamento de fls. 22/24, é certo que a sua

ocorrência, em 15 de março de 2024, se deu já fora do prazo de cobertura contratual, de modo que não há que se falar em cobertura por garantia contratual.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que se tratava de vício oculto.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação vivenciada não é suficiente para ensejar a reparação pretendida, até porque o vício inicialmente apresentado foi solucionado e parte do pagamento realizado pela parte ré, de modo que eventual pretensão material é suficiente para sanar o imbróglio percebido.

Não há razão, ainda, para aplicação de multa contratual, já que a cláusula 12ª é prevista no instrumento apenas contra a parte compradora e inexistente situação fática que autorize a inversão.

Assim, fica reformada a r. sentença, nos termos acima, mantendo-se a relação de sucumbência tal como definida em sentença ante o pequeno êxito da parte autora na demanda.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **deram** provimento em parte ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator